



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.379 - MG (2017/0113245-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655 S

MARIA APARECIDA DOS SANTOS - MG039214

LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886

PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005

RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445

EMBARGADO : MARIA DAS DORES BATISTA DE MENEZES

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO E OUTRO(S) - MG104617

GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Considerou-se que o acórdão do Tribunal *a quo*, impugnado, diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.379 - MG (2017/0113245-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial foi interposto por MARIA DAS DORES BATISTA DE MENEZES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA - LEI COMPLEMENTAR 100/07 - PAGAMENTO DE FGTS - DESCABIMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - PRECEDENTE DO STF.

A conclusão firmada pelo STF no RE 596.478/RR atinge tão somente os contratados a título precário, para desempenho de cargo e emprego público regido pela CLT. No julgamento do RE 596478/RR foi assegurado o pagamento de FGTS apenas quando declarada a nulidade do contrato, por ausência de prévia aprovação do contratado sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (artigo 37, § 2º, da CF).

O fato de ter havido a declaração de inconstitucionalidade da LC 100/07 e o reconhecimento da nulidade da contratação de pessoal sem concurso público, não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. A dispensa de servidor efetivado por meio da LC 100/07, declarada inconstitucional pelo STF, não gera direito à percepção do FGTS, por se tratar de parcela vinculada ao regime celetista.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento de FGTS, defendendo a nulidade de seu contrato de trabalho com a Administração Pública.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, que é devido o FGTS nos casos em que há nulidade da contratação de empregado público.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 385-397).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que julgou o recurso especial tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente, observada a prescrição quinquenal, aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, a serem fixados em fase de liquidação de sentença".

Interposto agravo interno, foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO LEVANTAMENTO. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

II - O aresto impugnado diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários. Nesse sentido: AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração aponta a parte embargante vícios no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.379 - MG (2017/0113245-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

O acórdão embargado é claro quanto ao fato de que o acórdão do Tribunal *a quo*, impugnado, diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113245-3

EDcl no AgInt no
REsp 1.672.379 /
MG

Números Origem: 10024143046449 10024143046449001 10024143046449002 10024143046449003
10024143046449004 30464496520148130024

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES BATISTA DE MENEZES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO E OUTRO(S) - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655
MARIA APARECIDA DOS SANTOS - MG039214
LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655
MARIA APARECIDA DOS SANTOS - MG039214
LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445
EMBARGADO : MARIA DAS DORES BATISTA DE MENEZES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO E OUTRO(S) - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.